



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213888 - RS (2025/0178226-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **TIAGO FRAGA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DATA-BASE. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. CARÁTER DECLARATÓRIO DA DECISÃO. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO (SUBJETIVO E OBJETIVO). TEMA 1.165. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213888 - RS (2025/0178226-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TIAGO FRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DATA-BASE. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. CARÁTER DECLARATÓRIO DA DECISÃO. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO (SUBJETIVO E OBJETIVO). TEMA 1.165. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 5148995-54.2023.8.21.7000/RS, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 63/65):

AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE A CONTAR DA DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA CONCESSÃO DA BENESSE. DECISÃO A *QUO MANTIDA*.

Em razão de possível prejuízo ao apenado em casos de demora para proferir-se decisão acerca do pedido de progressão e também diante do recente entendimento do STJ, em sua Sexta e Quinta Turmas, alinhando-se ao posicionamento do STF, meu entendimento é de que a data-base para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preenche o requisito objetivo, e não a data em que o juízo da execução penal concede o benefício. Não se pode, em prejuízo do apenado, ter como marco inicial para a obtenção de novas progressões a data em que proferida a decisão que progrediu o regime, sob pena de aumento do prazo para concessão de nova progressão, inclusive. Decisão recorrida mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 112 da Lei n. 7.210/1984, afirmando que a data-base para novos benefícios deve ser a do preenchimento do último requisito necessário à progressão (objetivo ou subjetivo), sendo, no caso, a data do atestado de conduta carcerária (5/4/2023), e não a do requisito objetivo (24/12/2021) – (fls. 81/84).

Ao final da peça recursal, o *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL* propugna seja admitido o presente *RECURSO ESPECIAL* e, ao final, seja integralmente provido na Superior Instância, ao efeito de reforma do decisor proferido pelo *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*, a fim de fixar a data-base no dia em que efetivamente implementado o último dos requisitos pendentes, in casu, o subjetivo (5.4.2023) – (fl. 84).

Contrarrazões apresentadas às fls. 89/95.

O recurso foi inicialmente sobrestado em razão da afetação do Tema 1.165 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 99/100) e, após o julgamento do repetitivo, admitido (fls. 141/142).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial ministerial (fls. 156/161):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. TEMA REPETITIVO Nº 1165/STJ. CUMPRIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO – OBJETIVO OU SUBJETIVO – COMO MARCO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DECLARATÓRIA NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE.

Parecer pelo provimento do recurso especial ministerial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em agravo em execução, no qual se discute a definição da data-base para futuros benefícios executórios após progressão de regime. O acórdão recorrido manteve a data-base na data do implemento do requisito objetivo, para evitar prejuízo decorrente de eventual demora na decisão judicial. O recorrente pleiteia a reforma para fixar a data-base no dia do preenchimento do último requisito – no caso, o subjetivo, atestado em 5/4/2023 –, em consonância com o art. 112 da Lei n. 7.210/1984 e com a tese firmada em recurso repetitivo.

Razão assiste ao recorrente.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, **fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.**

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.603/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; e AgRg no HC n. 1.084.290/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para fazer prevalecer o voto divergente de fls. 68/69, que alterou a data-base para 5/4/2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0178226-3

REsp 2.213.888 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50032147220198210070 51489955420238217000 80003124920228210019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : TIAGO FRAGA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TORTURA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026